

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. DEUZINHO FILHO)

Obriga a aferição da temperatura corporal de todas as pessoas que acessarem repartições públicas e estabelecimentos de uso coletivo, em todo território nacional, enquanto perdurar a pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, conforme específica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Obriga, a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, a realização de aferição da temperatura corporal das pessoas na entrada das repartições públicas e demais órgãos.

§1º Deverão ser utilizados preferencialmente termômetros infravermelhos ou por imagem, que não necessitem de contato físico para a medição.

§ 2º A responsabilidade pela aquisição do equipamento será do órgão público ou do estabelecimento de uso coletivo público ou particular.

§ 3º O estabelecimento será responsável pela adequada orientação do funcionário que utilizará o equipamento, bem como por sua higienização, conforme indicações do fabricante.

Art. 2º A obrigatoriedade se estende a todos e quaisquer ambientes de uso coletivo que possam gerar aglomeração de pessoas, tais como repartições públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista,



fundações públicas e autarquias, bancos públicos e privados, estabelecimentos comerciais, industriais, bancários e congêneres.

Art. 3º Nos casos em que a verificação da temperatura implicar em medição igual ou superior a 37,5º C, a pessoa deverá ser orientada a procurar atendimento médico e impedida a sua entrada.

Parágrafo único: Nos casos de recusa ou descumprimento do disposto no caput, poderá ser requisitado auxílio de força policial.

Art. 4º As repartições públicas e os estabelecimentos deverão informar em local visível quanto à proibição da entrada de pessoas que apresentem qualquer sintoma da SARS-CoV-2.

Art. 5º O descumprimento das disposições da presente Lei sujeita o estabelecimento ao pagamento de multa a ser regulamentada a partir de edição de decreto emitido pelo União.

Parágrafo único: Caberá à Vigilância Sanitária do Estado, Distrito Federal e dos Municípios a competência de averiguar e fiscalizar o cumprimento das medidas dispostas nesta Lei.

Art. 6º Deverá ser realizada a ampla divulgação da presente Lei, inclusive da multa imposta em razão do descumprimento, com o objetivo de conscientizar a todos da importância do uso do termômetro como forma de controle à proliferação do SARS-CoV-2.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Ministério da Saúde atualizaram, nesta terça-feira (14), os dados sobre a situação da Covid-19 no Brasil. Veja os números do último levantamento:

- **1.300 óbitos nas últimas 24 horas;**



- **41.857 casos confirmados** nas últimas **24 horas**;
- **74.133 mortes**;
- **1.926.824 casos confirmados**;
- **1.209.208 recuperados**.

Segundo dados da Universidade Johns Hopkins, o novo coronavírus já infectou mais de 13 milhões de pessoas em todo o mundo, um marco alcançado apenas oito meses após ter surgido na cidade chinesa de Wuhan. O número de mortos por Covid-19 no mundo ultrapassou 575 mil. Por outro lado, mais de 7 milhões de pessoas já se recuperaram da doença.

A medição de temperatura através de equipamento é meio eficaz e além disto, ele coíbe, ou seja, as pessoas que, eventualmente, não estão se sentindo bem ou acham que estão doentes, vão deixar de sair porque sabem que vão ser submetidas a triagem de temperatura dos corpos para detectar alteração de temperatura das pessoas na entrada dos respectivos órgãos.

Dada a relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres Pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

DEPUTADO DEUZINHO FILHO

